

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2009

Apensado: PL nº 8.681/2017

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este foi apensado o PL nº 8.681, de 2017, do Deputado André Figueiredo, que “*Institui o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos e dá outras providências.*”

Na proposição citada acima o nobre autor recria, com alterações, o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM, que foi instituído pela Lei Complementar nº 150, de 2014, e que não ofereceu tempo hábil para a sua devida adesão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não é recente a busca pela efetivação dos direitos dos trabalhadores domésticos. A distorção de direitos inerentes à categoria remete ao período escravocrata e caracterizou-se ao longo do tempo pela informalidade e pelos baixíssimos salários.

O PL nº 6.707, de 2009, foi uma das proposições iniciais que tentaram corrigir este quadro de injustiça. Oriundo do Senado Federal, incentivava a formalização do contrato de trabalho doméstico, concedendo

remissão das contribuições devidas pelo empregador e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias fosse formalizado o contrato de trabalho.

Felizmente, em 2013, a Emenda Constitucional nº 72/2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito obrigatório. O governo federal deu continuidade ao processo de melhoria dos direitos desses trabalhadores e uma resolução do Conselho Curador do FGTS regulamentou o Simples – regime tributário para empregadores – instituindo a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS para empregados domésticos.

A legislação avançou mais e foi publicada a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que foi aplicada a todos os contratos de trabalho doméstico, menos os diaristas. Nesta Lei, finalmente, foram contempladas as demandas contidas no PL nº 6.707/09.

Assim, ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos, que se mostrou persistente e ainda permanece, a Lei Complementar 150 instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM. Prevendo desconto ao empregador, como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora -, além do pagamento em até 120 meses, o REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013.

Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores domésticos aderiram ao programa. A expectativa, que era de cerca de um milhão de empregadores, foi frustrada pela má gestão do programa, pois quando a portaria que o regulamentou foi divulgada, faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Sensibilizado pela questão, o nobre Deputado André Figueiredo, apresentou o PL 8.681, de 2017, relançando o REDOM, agora com tempo hábil para a sua devida adesão, incentivando, assim, a formalização desta categoria de trabalhadores historicamente tão sacrificada.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.681, de 2017.

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator